

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 44 • nº 174

Abril/junho – 2007

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

A situação jurídica dos emigrantes brasileiros na Bolívia

Roberto Chacon de Albuquerque

Sumário

Introdução. 1. Da reforma agrária à revolução agrária. 2. Constituição boliviana. 3. Código de Processo Civil boliviano. 4. Código de Processo Penal boliviano. 5. Lei do Serviço de Relações Exteriores. 6. Lei de Reforma Agrária boliviana. 7. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 8. Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. 9. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. 10. Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. 11. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conclusão.

Introdução

A Bolívia anunciou em junho de 2006 que expulsará do seu território cerca de 200 famílias de produtores rurais brasileiros. Eles seriam intimados a deixar suas terras, sob pena de serem expulsos da Bolívia *manu militari*, com a intervenção do Exército, o que pode gerar conflitos armados.¹ As cerca de 200 famílias de produtores rurais brasileiros possuem terras a menos de 50 km da fronteira com o Brasil, no departamento² de Pando, próximo a Rondônia. Para a Bolívia, essas terras teriam sido adquiridas ilegalmente na faixa de fronteira, em desrespeito à soberania nacional.

Os produtores rurais brasileiros instalaram-se na Bolívia sobretudo a partir da década de 90, nos departamentos de Santa

Roberto Chacon de Albuquerque é Advogado, doutor em direito pela FDUSP, professor universitário.

Cruz, Beni e Pando.³ Esse fenômeno é o resultado indireto da expansão da fronteira agrícola brasileira, da Marcha para o Oeste iniciada na década de 40 por Getúlio Vargas.⁴ A terra na Bolívia era menos cara em comparação com o Brasil. Haveria atualmente um total de aproximadamente 30 mil produtores rurais brasileiros na Bolívia. A par dos departamentos de Beni e Pando, eles instalaram-se sobretudo no departamento de Santa Cruz, fronteiro ao Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Santa Cruz, um caldeirão étnico com pessoas das mais diversas origens,⁵ é responsável pela maior parte da produção agropecuária boliviana. A soja é o segundo item da pauta de exportações boliviana, logo após o gás natural exportado para o Brasil. Sozinhos, os produtores rurais brasileiros seriam responsáveis por uma quantidade considerável da produção de soja.⁶ Os produtores rurais brasileiros não se instalaram clandestinamente do outro lado da fronteira, tampouco invadiram território alheio. Eles compraram terras na Bolívia para cultivá-las, contribuindo para gerar riqueza no país vizinho.

O anúncio da expulsão das cerca de 200 famílias de produtores rurais brasileiros ocorreu num período pré-eleitoral, em que os bolivianos escolheram seus representantes para a Assembléia Constituinte, bem como se pronunciaram sobre o referendo das autonomias⁷. As eleições ocorreram em 2 de julho de 2006. O objetivo pode ter sido o de polarizar o eleitorado.⁸ A Bolívia seria rígida com o cumprimento das leis que impedem estrangeiros de possuir terras a menos de 50 km da fronteira. Essa rigidez já foi demonstrada anteriormente numa situação análoga. A empresa siderúrgica brasileira EBX, que se instalara a menos de 50 km da fronteira com o Brasil, em Puerto Suárez, cidade boliviana diante de Corumbá, Mato Grosso do Sul, foi expulsa da Bolívia em abril de 2006. A EBX teria violado ainda normas ambientais, construindo fornos de fundição sem licença.

1. Da reforma agrária à revolução agrária

A reforma agrária na Bolívia, como na maior parte dos países, não é um fenômeno recente. Pelo contrário, já conta com uma história de mais de 50 anos, povoada de erros e acertos, de idas e vindas. Já em 2 de agosto de 1953, o ex-presidente boliviano Víctor Paz Estenssoro anunciou no povoado de Ucareña, onde surgiu o primeiro sindicato agrícola boliviano, a primeira reforma agrária.⁹ O país saía convulsionado do processo revolucionário que se iniciara em 1952, a chamada “Guerra Campesina”. Movimentos de camponeses e indígenas haviam entrado em sério conflito com o governo, exigindo a distribuição de terras. A reforma agrária lançada em 1953 foi uma tentativa de apaziguar os ânimos num país à beira da guerra civil. O dia 2 de agosto, quando se iniciou a reforma agrária, tornou-se o “*día del indio*”. Apesar de já se terem passado 50 anos, a reforma agrária ainda não foi concluída. Seu princípio fundamental tem sido o de que a terra deve ser de quem trabalha. O latifúndio foi praticamente eliminado no Altiplano e nos vales,¹⁰ no oeste da Bolívia, mas surgiram minifúndios improdutivos. Muitos minifúndios carecem de valor, já que sua produtividade se esgotou. Quase não se distribuem recursos para a mecanização e compra de fertilizantes. Em 18 de outubro de 1996, aprovou-se a Lei do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INRA) com o objetivo de concluir a reforma agrária na Bolívia. A reforma agrária, como no Brasil, é encarada como uma forma de lutar contra a pobreza.

Como o latifúndio já foi praticamente eliminado no Altiplano e nos vales, a reforma agrária precisa agora ser efetuada nas planícies, no leste da Bolívia.¹¹ Isso pode acirrar conflitos regionais latentes no país vizinho. Embora se costume acreditar que a Bolívia é um país andino, há efetivamente duas Bolívias. A Bolívia do Altiplano e dos vales, no oeste, próxima ao Peru, marcada-

mente indígena, e a Bolívia da planície, no leste, próxima ao Brasil, multiétnica. A Bolívia, para começar, tem duas capitais. La Paz, no Altiplano, é a capital administrativa. Sucre, nos vales, por outro lado, é a capital judicial, sede da Corte Suprema de Justiça da Nação¹², órgão máximo do Poder Judiciário boliviano. Ambas, La Paz e Sucre, localizam-se no oeste da Bolívia, da qual fazem parte os departamentos de Chuquisaca, Cochabamba, La Paz, Oruro e Potosi. A Bolívia da planície compreende, como já tivemos a oportunidade de salientar, os departamentos de Beni, Pando e Santa Cruz, todos limítrofes ao Brasil. O departamento de Tarija, no extremo sul da Bolívia, junto à Argentina e Paraguai, ocupa uma área de transição, da região oeste à região leste. Tarija tende a identificar-se politicamente mais com a Bolívia da planície do que com a Bolívia do Altiplano.¹³ Os bolivianos do Altiplano e dos vales costumam denominar-se *collas*, enquanto os bolivianos da planície chamam-se *cambas*. Os *collas* têm uma ascendência sobretudo aimará e quéchua, enquanto os *cambas* têm uma ascendência nomeadamente multiétnica¹⁴.

O governo boliviano anunciou há pouco uma nova reforma agrária, agora intitulada “revolução agrária”. Tanto a data como o local de anúncio da revolução agrária são repletos de simbolismo. À semelhança da reforma agrária do ex-presidente Víctor Paz Estenssoro, a revolução agrária foi anunciada num 2 de agosto, em 2 de agosto de 2006, no “*día del indio*”, no povoado de Ucureña, onde surgiu o primeiro sindicato agrícola boliviano. Os cinco eixos da revolução agrária são: 1) implementação do plano de distribuição de terras devolutas; 2) mecanização e apoio ao pequeno e médio produtor agropecuário; 3) acesso a recursos e mercados; 4) industrialização dos produtos agropecuários; e 5) tornar a Bolívia um país ecológico com soberania alimentar. A revolução agrária pode substituir o paradigma do minifúndio em benefício da comunidade. O objetivo passa a ser o de distri-

buir terras no marco de áreas definidas conforme os costumes dos povos indígenas, reconhecendo-se às “Terras Comunitárias de Origem” (TCO)¹⁵, território indígena originário, autonomia político-administrativa e controle dos respectivos recursos naturais.¹⁶

As primeiras terras a serem objeto da revolução agrária proposta pelo governo boliviano podem ser as pertencentes às cerca de 200 famílias de produtores rurais brasileiros a que fizemos menção anteriormente, já que seus empreendimentos se situam a menos de 50 km da fronteira com o Brasil. Os outros produtores rurais, estrangeiros e bolivianos, passarão pelo crivo da “função social” da terra. A expulsão dos estrangeiros que tiverem terras na faixa de fronteira de 50 km pode ser encarada como uma nova faceta da expropriação das empresas estrangeiras envolvidas na exploração de hidrocarbonetos. A expropriação das empresas estrangeiras, como a da Petrobras, foi anunciada pelo governo boliviano em 1º de maio de 2006 no campo de San Alberto, o mais produtivo da Bolívia, operado pela Petrobras. A data escolhida para o anúncio da “nacionalização do gás e petróleo” também teve seu simbolismo: 1º de maio é o dia do trabalho. Pouco depois da expropriação das empresas estrangeiras envolvidas na exploração de hidrocarburentes, anunciou-se o projeto de revolução agrária, incluindo a expropriação das terras pertencentes a estrangeiros na faixa de fronteira de 50 km.¹⁷ Recorde-se, no entanto, que, no caso dos estrangeiros, o direito internacional confere-lhes um regime especial em relação aos nacionais. Esse regime é mais favorável do que o dos nacionais, já que os estrangeiros podem não estar familiarizados com a cultura, com o idioma, com a religião, com o direito do país onde vivem. Esse regime está expressamente previsto, entre outras fontes materiais do direito internacional, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

2. Constituição boliviana

A Constituição boliviana,¹⁸ a par de garantir a propriedade privada, admite a expropriação apenas em circunstâncias específicas: “I. Garante-se a propriedade privada sempre que o uso que se faça dela não seja prejudicial ao interesse coletivo. II. A expropriação impõe-se por causa de utilidade pública ou quando a propriedade não cumprir uma função social, qualificada conforme a lei e prévia indenização justa” (art. 22).¹⁹ Para que haja expropriação, portanto, é necessário que se observem alguns requisitos. Primeiro, é necessário que haja “causa de utilidade pública”. Se este não for o caso, “a propriedade não (deve) cumprir uma função social”. Em ambas as circunstâncias, “a lei” precisa definir o significado de “utilidade pública” e “função social”. O pressuposto da expropriação é a “prévia indenização justa”.

A reforma agrária *per se* é reconhecida como uma das metas principais da Constituição boliviana: “As terras são do domínio originário da Nação e corresponde ao Estado a distribuição, reagrupamento e redistribuição da propriedade agrária conforme as necessidades econômico-sociais e de desenvolvimento rural” (art. 165).²⁰ O trabalho é estabelecido como o fator que justifica a conservação da propriedade agrária: “O trabalho é a fonte fundamental para a aquisição e conservação da propriedade agrária, e estabelece-se o direito do camponês à dotação de terras” (art. 166).²¹ A Constituição boliviana não admite o latifúndio enquanto tal: “O Estado não reconhece o latifúndio. Garante-se a existência das propriedades comunitárias, cooperativas e privadas. A lei fixará suas formas e regulará suas transformações” (art. 167).²² Como no Brasil, protege-se a pequena propriedade rural, assim definida em lei, trabalhada pela família: “A residência camponesa e a pequena propriedade declaram-se indivisíveis; constituem o mínimo vital e têm o caráter de patrimônio familiar insusceptível de embargo de acor-

do com a lei. A média propriedade e a empresa agropecuária reconhecidas por lei gozam da proteção do Estado desde que cumpram uma função econômico-social de acordo com os planos de desenvolvimento” (art. 169).²³

A Constituição boliviana, art. 24, assegura, com o princípio da territorialidade, o primado do direito nacional sobre o estrangeiro: “As empresas e súditos estrangeiros estão submetidos às leis bolivianas, sem que em nenhum caso possam invocar situação excepcional nem apelar a reclamações diplomáticas”.²⁴ Este artigo pode ser objeto de dúvidas quanto ao seu alcance. Sem dúvida, na Bolívia, “as empresas e súditos estrangeiros estão submetidos às leis bolivianas”. O direito boliviano, no entanto, como qualquer outro ordenamento jurídico, não é um sistema fechado. A Bolívia, como os outros países, ratifica tratados internacionais, que passam a fazer parte do seu direito. Normas internacionais transformam-se, assim, em “leis bolivianas”. “As empresas e súditos estrangeiros” podem, portanto, fundamentar internamente a proteção de seus interesses com base em direito externo. “As empresas e súditos estrangeiros” também têm o direito, à luz de tratados internacionais ratificados pela Bolívia, dependendo das circunstâncias, de buscar o apoio, por exemplo, de repartições consulares. Para o art. 59, compete ao Poder Legislativo aprovar tratados internacionais: “São atribuições do Poder Legislativo: (...) § 12 Aprovar os tratados, concordatas e convenções internacionais”.²⁵ “São atribuições do Presidente da República: (...) § 2º Negociar e concluir tratados com nações estrangeiras; ratificá-los, mediante prévia aprovação do Congresso” (art. 96).²⁶ Após o Poder Legislativo ter aprovado um tratado internacional, o Presidente da República deve ratificá-lo, informando à comunidade internacional que a Bolívia doravante se encontra vinculada ao disposto no tratado.

O art. 25 determina a impossibilidade de estrangeiros possuírem terras a menos de 50 km da fronteira:

“Dentro de cinquenta quilômetros das fronteiras, os estrangeiros não podem adquirir nem possuir, a nenhum título, solo nem subsolo, direta ou indiretamente, individualmente ou em sociedade, sob pena de perder, em benefício do Estado, a propriedade adquirida, exceto em caso de necessidade nacional declarada por lei expressa”.²⁷

A Constituição boliviana estabelece quem deve ser considerado boliviano e estrangeiro. “São bolivianos de origem: § 1º Os nascidos no território da República, com exceção dos filhos de estrangeiros que se encontrem na Bolívia a serviço de seu governo. § 2º Os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe bolivianos pelo fato apenas de residirem no território nacional ou de inscreverem-se nos consulados” (art. 36).²⁸ O art. 37 estabelece em que circunstâncias se pode obter a nacionalidade boliviana:

“São bolivianos por naturalização:

§ 1º Os espanhóis e latino-americanos que adquiram a nacionalidade boliviana sem renunciar à sua de origem, quando existam, a título de reciprocidade, convenções de múltipla nacionalidade com seus respectivos governos. § 2º Os estrangeiros que tendo residido dois anos na República declarem sua vontade de adquirir a nacionalidade boliviana e obtenham carta de naturalização em conformidade com a lei. O tempo de permanência reduzir-se-á a um ano tratando-se de estrangeiros que se encontrem nos seguintes casos: a) que tenha cônjuge ou filhos bolivianos; b) que se dediquem regularmente ao trabalho agrícola ou industrial; c) que exerçam funções educativas, científicas ou técnicas. d) os estrangeiros que à idade legalmente requerida prestem o serviço militar; e) os estrangeiros que por seus serviços ao país a obtenham da Câmara de Senadores. § 3º Os estrangeiros que à idade legalmente requerida prestem o

serviço militar”.²⁹ Os produtores rurais brasileiros podem adquirir a nacionalidade boliviana com prioridade, deixando de ser estrangeiros: “O tempo de permanência reduzir-se-á a um ano tratando-se de estrangeiros que se encontrem nos seguintes casos: (...) b) que se dediquem regularmente ao trabalho agrícola” (art. 37, § 2º).

3. Código de Processo Civil boliviano

O Código de Processo Civil contém uma série de dispositivos em que se reconhece uma inter-relação entre o direito boliviano e o direito estrangeiro. Exemplificando, as sentenças prolatadas no exterior podem ser executadas na Bolívia: “As sentenças e outras resoluções judiciais prolatadas em país estrangeiro terão na Bolívia a força que estabeleçam os respectivos tratados” (art. 552).³⁰ Até mesmo se não houver nenhum tratado específico, tais sentenças podem ser executadas na Bolívia, se houver reciprocidade: “Se não existirem tratados com a Nação onde houverem sido pronunciadas essas decisões judiciais, se lhes dará a mesma força que nela se derem às pronunciadas na Bolívia” (art. 553).³¹ Os testamentos redigidos no exterior recebem tratamento semelhante:

“I. os testamentos redigidos no exterior surtirão efeito na Bolívia de acordo com os tratados internacionais vigentes sempre que estiverem devidamente legalizados conforme as leis da República, estando submetidos para sua protocolização e registro, segundo o caso, aos trâmites prescritos no presente capítulo. II. no caso de não existirem tratados, os testamentos terão fé na Bolívia se houverem sido redigidos com as formalidades legais estabelecidas no país de sua outorga e se houverem sido devidamente legalizados” (art. 662).³²

Não há nenhum sistema jurídico que não interaja com o direito estrangeiro.

4. Código de Processo Penal boliviano

Com o Código de Processo Penal, a situação não é diferente. Ele reconhece várias vezes, de maneira exaustiva, a plena aplicação do previsto em tratados internacionais ratificados pela Bolívia. Vamos transcrever tais dispositivos para realçar a importância que o legislador boliviano dá ao cumprimento de normas internacionais. No que diz respeito ao princípio de que não haverá nenhuma condenação sem julgamento prévio e processo legal, estabelece-se: “Ninguém será condenado a sanção alguma se não for por sentença executória, prolatada após haver sido ouvido previamente em julgamento oral e público, celebrado conforme a Constituição, as convenções e tratados internacionais vigentes e este Código” (art. 1º).³³ O princípio da imparcialidade e independência dos magistrados também remete ao previsto em tratados internacionais: “Os juízes serão imparciais e independentes, submetidos unicamente à Constituição, às convenções e tratados internacionais vigentes e às leis” (art. 3º, *caput*).³⁴ Reserva-se ao imputado os direitos contemplados em tratados internacionais:

“Considera-se imputado toda pessoa a quem se atribua o cometimento de um delito ante os órgãos encarregados da persecução penal. O imputado poderá exercer todos os direitos e garantias que a Constituição, as convenções e os tratados internacionais vigentes e este Código lhe reconheçam, desde o primeiro ato do processo até sua finalização” (art. 5º, *caput*).³⁵

As regras sobre prescrição previstas em tratados internacionais devem ter precedência sobre as do direito boliviano: “Terão aplicação preferencial as regras sobre prescrição contidas em tratados e convenções internacionais vigentes” (art. 34).³⁶ Provas podem ser consideradas ilícitas de acordo com o previsto em tratados internacionais:

“Os promotores não poderão utilizar contra o imputado provas obti-

das em violação à Constituição Política do Estado, convenções e tratados internacionais vigentes e às leis” (art. 71).³⁷ “Os promotores velarão pelo cumprimento efetivo das garantias que reconhecem a Constituição Política do Estado, as convenções e tratados internacionais vigentes e as leis. Em sua investigação, levarão em conta não somente as circunstâncias que permitam comprovar a acusação, mas também as que sirvam para eximir de responsabilidade o imputado, formulando seus requerimentos conforme este critério” (art. 72).³⁸

Os direitos do imputado são também aqueles reconhecidos por tratados internacionais, e não apenas pelo direito boliviano: “Toda autoridade que intervenha no processo se assegurará de que o imputado conheça os direitos que a Constituição Política do Estado, as convenções e tratados internacionais vigentes e este Código lhe reconheçam” (art. 84, *caput*).³⁹

A cooperação internacional penal também ocorre levando em consideração o estabelecido em tratados internacionais: “Conferir-se-á a máxima assistência possível às solicitações das autoridades estrangeiras, sempre que for solicitado conforme o previsto na Constituição Política do Estados, nas convenções e tratados internacionais vigentes e nas disposições deste Código” (art. 138, *caput*).⁴⁰ “A assistência será negada quando: § 1º A solicitação vulnerar os direitos e garantias previstos pela Constituição Política do Estado, pelas convenções e tratados internacionais vigentes, por este Código e leis vigentes da República” (art. 140).⁴¹ A transmissão de cartas rogatórias, como não poderia deixar de sê-lo, ocorre à luz do previsto em tratados internacionais: “As solicitações vinculadas ao cumprimento de um ato ou diligência processual serão dirigidas a juízes ou autoridades estrangeiras mediante cartas rogatórias, que se transmitirão na forma estabelecida por convenções e tratados internacionais, costume in-

ternacional e por este Código” (art. 145, *caput*).⁴² A extradição, um ato de cooperação internacional que consiste basicamente na entrega de um indivíduo acusado ou condenado por um ou mais crimes ao país que o reclama, também se processa tendo em vista o previsto em tratados internacionais:

“A extradição reger-se-á pelas convenções e tratados internacionais vigentes e subsidiariamente pelas normas do presente Código ou pelas regras de reciprocidade quando não existir norma aplicável” (art. 149).⁴³

“Em caso de contradição entre as normas previstas neste Código e as estipuladas numa convenção ou tratado de extradição, serão de aplicação preferencial estas últimas” (art. 159).⁴⁴

Quanto à atividade processual defeituosa, o Código de Processo Penal boliviano prevê novamente a aplicação do que consta em tratados internacionais:

“Não poderão ser valorados para fundamentar uma decisão judicial nem utilizados como pressupostos dela os atos cumpridos em inobservância das formas e condições previstas na Constituição Política do Estado, convenções e tratados internacionais vigentes e neste Código, exceto se o defeito possa ser sanado ou convalidado” (art. 167, *caput*).⁴⁵ “Não serão susceptíveis de convalidação os defeitos concernentes a: (...) § 3º Os que impliquem inobservância ou violação de direitos e garantias previstos na Constituição Política do Estado, nas convenções e tratados internacionais vigentes e neste Código” (art. 169).⁴⁶

Não são admitidas provas obtidas em contradição com o disposto em tratados internacionais:

“Carecerão de toda eficácia probatória os atos que vulnerem direitos e garantias consagrados na Constituição Política do Estado, nas convenções e tratados internacionais vigentes, neste Código e outras leis da Re-

pública, assim como a prova obtida em virtude de informação originada num procedimento ou meio ilícito” (art. 172, *caput*).⁴⁷

Tratados internacionais balizam até mesmo as medidas cautelares⁴⁸, que podem afetar seriamente o direito de ir e vir do cidadão:

“A liberdade pessoal e os demais direitos e garantias reconhecidos a toda pessoa pela Constituição Política do Estado, pelas convenções e tratados internacionais vigentes e este Código, somente poderão ser restringidos quando for indispensável para assegurar a averiguação da verdade, o desenvolvimento do processo e a aplicação da lei” (art. 221, *caput*).⁴⁹

Até mesmo a execução penal tem sua legitimidade vinculada ao previsto no direito internacional: “O condenado durante a execução da condenação terá os direitos e garantias que lhe outorgam a Constituição, as convenções e tratados internacionais vigentes e as leis. Para esse efeito, apresentará ante o juiz de execução penal as petições que estime convenientes” (art. 429).⁵⁰

5. *Lei do Serviço de Relações Exteriores*

A Lei do Serviço de Relações Exteriores boliviana, art. 10, reconhece, da mesma maneira que o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, a plena aplicação de tratados internacionais, especificamente da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963:

“As Missões Diplomáticas, Representações Permanentes ante Organismos Internacionais, de Integração, Missões Especiais e Consulares regem-se em seu trabalho de acordo com o estabelecido na presente lei, seus regulamentos e manuais, sob a orientação e instruções do Ministério de Relações Exteriores e Culto. § 1º Estas missões podem ser permanentes ou

temporárias. O número de seus funcionários e as classes destes serão determinados em cada caso, pelo Ministério de Relações Exteriores e Culto, de acordo com os interesses do país. § 2º Os funcionários diplomáticos e consulares, os adidos civis e militares em missão estão submetidos às disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 e de outros acordos internacionais dos quais a Bolívia for parte”.⁵¹

6. Lei de Reforma Agrária boliviana

A Lei de Reforma Agrária boliviana é bastante antiga. Ela estabelece alguns critérios para a reforma agrária que podem conferir um tratamento diferenciado prejudicial aos estrangeiros. O Decreto-lei nº 3464 data de 2 de agosto de 1953, tendo sido elevado à categoria de lei em 29 de outubro de 1956.⁵² A propriedade agrária é reconhecida como sendo um direito originário da Nação: “O solo, o subsolo e as águas do território da República pertencem por direito originário à Nação boliviana” (art. 1º).⁵³ O Estado “planifica, regula, racionaliza” o exercício da propriedade privada: “O Estado reconhece e garante a propriedade agrária privada quando esta cumpre uma função útil para a coletividade nacional; planifica, regula, racionaliza seu exercício e tende à distribuição equitativa da terra, para assegurar a liberdade e o bem-estar econômico e cultural da população boliviana” (art. 2º).⁵⁴ O latifúndio improdutivo é repudiado:

“O Estado não reconhece o latifúndio, que é a propriedade rural de grande extensão, variável segundo sua situação geográfica, que permanece inexplorada ou é explorada deficientemente, pelo sistema extensivo, com instrumentos e métodos antiquados que dão lugar ao desperdício da força

humana ou pela percepção de renda fundiária mediante o arrendamento” (art. 12).⁵⁵

A pequena e média propriedade não podem, em princípio, ser objeto de reforma agrária.⁵⁶ A Lei nº 1.715, de 18 de outubro de 1996, deu origem ao Instituto Nacional de Reforma Agrária (INRA)⁵⁷, encarregado de colocar em prática a reforma agrária boliviana.⁵⁸ A função social da terra é definida em seu art. 2º, inciso II:

“A função econômico-social em matéria agrária, estabelecida pelo artigo 169 da Constituição Política do Estado, é o emprego sustentável da terra no desenvolvimento de atividades agropecuárias, florestais e outras de caráter produtivo, assim como nas de conservação e proteção da biodiversidade, a investigação e o ecoturismo, conforme sua capacidade de maior utilização, em benefício da sociedade, do interesse coletivo e do seu proprietário”.⁵⁹

Os estrangeiros, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, são objeto de tratamento diferenciado pela Lei n. 1.715, de 18 de outubro de 1996, art. 46:

“I. Os Estados e governos estrangeiros, assim como as corporações e outras entidades que deles dependam, não poderão ser sujeitos do direito de propriedade agrária a nenhum título, seja diretamente ou por interposta pessoa. II. As pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas não poderão adquirir nem possuir, a nenhum título, dentro dos cinquenta (50) quilômetros das fronteiras internacionais do país, nenhum dos direitos reconhecidos por esta lei, sob pena de perder em benefício do Estado a propriedade adquirida, em concordância com o artigo 25 da Constituição Política do Estado. Os proprietários nacionais de médias propriedades e empresas agropecuárias podem subscrever com pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras,

com exceção das que pertençam a países limítrofes à propriedade, contratos de risco compartilhado para seu desenvolvimento, com proibição expressa de transferir ou arrendar a propriedade, total ou parcialmente, sob sanção de nulidade ou reversão ao domínio da Nação. III. As pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas não poderão ser dotadas nem adjudicadas de terras devolutas no território nacional. IV. As pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas, para adquirir terras de particulares tituladas pelo Estado, fora do limite previsto no inciso II precedente, ou para subscrever contratos de risco compartilhado, deverão residir no país tratando-se de pessoas físicas, estar habilitadas para o exercício de atividades agropecuárias na Bolívia, tratando-se de pessoas jurídicas".⁶⁰

Não se prevê nenhuma espécie de indenização para os estrangeiros cujas terras situadas a menos de 50 km da fronteira forem confiscadas (art. 46, inciso II). Uma série de condições são estipuladas que restringem a aquisição ou a posse de terra por estrangeiros (art. 46, incisos II, III e IV).

Para efeitos de reforma agrária, prevê-se não apenas a desapropriação com indenização, como a expropriação sem nenhuma indenização cabível.

"Serão revertidas ao domínio originário da Nação sem indenização alguma as terras cujo uso prejudicar o interesse coletivo qualificado por esta lei, em concordância com o artigo 22, inciso I, da Constituição Política do Estado" (art. 51).⁶¹ "A expropriação da propriedade agrária procede por causa de utilidade pública qualificada por lei ou quando não cumprir a função econômico-social, prévio pagamento de uma justa indenização, em conformidade com os artigos 22, § 2º, 166 e 169 da Constituição Política do Estado. No primeiro caso, a ex-

propriação poderá ser parcial; no segundo, será total" (art. 58).⁶² "I. São causas de utilidade pública: 1. O reagrupamento e a redistribuição da terra; 2. A conservação e proteção da biodiversidade; e 3. A realização de obras de interesse público" (art. 59).⁶³

7. Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos delinea os direitos humanos básicos de qualquer indivíduo. Ela não faz nenhuma distinção entre nacionais e estrangeiros. Ambos são considerados sujeitos plenos de direitos. Foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 mediante a Resolução 217-A (III). Costuma ser considerado o documento traduzido no maior número de idiomas. Embora não tenha caráter vinculante, ela continua a servir de base para a formulação de tratados internacionais sobre direitos humanos. A Assembleia Geral das Nações Unidas, após sua aprovação, solicitou que todos os países adotassem o texto. A Bolívia aderiu à Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Constituição boliviana nela se baseia.

A Declaração contém uma série de dispositivos que vão ao encontro da proteção do estrangeiro, tanto de sua integridade física como de sua propriedade. Como acabamos de mencionar, ela não distingue qualitativamente o nacional do estrangeiro. Todos são considerados como tendo direitos iguais e inalienáveis. O art. 2º é claro nesse sentido:

"§ 1º Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. § 2º Não será também feita

nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania”.

O art. 7º, por sua vez, repudia qualquer forma de discriminação: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. Em caso de violação de seus direitos, tanto nacionais como estrangeiros têm o direito, à luz do art. 8º, de recorrer à Justiça: “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Somente o previsto na lei, de acordo com o art. 9º, pode embasar a prisão de nacional ou estrangeiro: “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”.⁶⁴

8. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, com a Resolução 2200-A (XXI). Reconhecendo a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto contempla uma série de direitos, sem fazer nenhuma distinção entre nacionais e estrangeiros, inerentes à dignidade humana.

“Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza,

origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação” (art. 2º, § 1º).⁶⁵

Da mesma maneira que o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto também reconhece o direito de recorrer à Justiça, tanto de nacionais como de estrangeiros:

“Os Estados-partes comprometem-se a: a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso” (art. 2º, § 3º).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos tampouco admite a prisão arbitrária, seja de nacionais ou de estrangeiros:

“§ 1º Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. § 2º Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. § 3º Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o di-

reito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença. § 4º Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, por prisão ou encarceramento, terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene a soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. § 5º Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegal terá direito à reparação” (art. 9º).⁶⁶

9. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos*

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, art. 1º, estabelece o dever de respeitar os direitos nela previstos:

“§ 1º Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.⁶⁷

O art. 7º reconhece o direito à liberdade pessoal:

“§ 1º Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. § 2º Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. § 3º Ninguém

pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. § 4º Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela. § 5º Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. § 6º Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa”.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, art. 8º, também dispõe sobre as garantias judiciais:

“§ 1º Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. § 2º Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se

presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal”.

O direito à propriedade privada é protegido: “§ 1º Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. § 2º Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei” (art. 21). O art. 22 versa sobre o direito de circulação e de residência:

“§ 5º Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar. § 6º O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei. (...) § 9º É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros”.⁶⁸

10. Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963

A Convenção de Viena de 1963 disciplina as relações consulares, estabelecidas desde os tempos mais remotos. O art. 5º delimita o alcance das funções consulares:

“As funções consulares consistem em: a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; (...) e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia; (...) i) representar os

nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, em conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando a conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil”.

Os Estados-partes convieram que o direito de assistência consular deve ser realizado sem demora.

O art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 reconhece ao detido estrangeiro direitos individuais, entre eles o direito à informação sobre a assistência consular:

“§ 1º A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia: a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los; b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar a repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo; c) os funcionários consu-

lares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com ele, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente. § 2º As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1º do presente artigo serão exercidas de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo”.

O Estado receptor deve respeitar tais direitos

A expressão “sem tardar” do art. 36, § 1º, “b”, da Convenção de Viena de 1963 significa que o Estado deve cumprir com seu dever de informar o detido sobre os direitos que lhe reconhece a Convenção ao privá-lo de sua liberdade, antes que ele preste seu primeiro depoimento à autoridade competente. O objetivo é claro. Trata-se de resguardar os direitos de estrangeiros submetidos a juízo, para que eles tomem pleno conhecimento dos atos processuais de que deverão tomar parte. No que diz respeito ao estrangeiro, o descumprimento dessa medida vicia o processo. O objetivo do art. 36, § 1º, “b”, da Convenção de Viena de 1963 é garantir o direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal. A observância dos direitos que reconhece ao indivíduo o art. 36, § 1º, “b”, da Convenção de Viena de 1963 não está subordinada aos protestos do Estado que envia representantes diplomáticos.

11. Corte Interamericana de Direitos Humanos

Na Opinião Consultiva 16/99, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pronunciou-se precisamente sobre “o direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal”.⁶⁹ A Corte entendeu “que o artigo 36 da Convenção de Viena reconhece ao detido estrangeiro direitos individuais, dentre eles o direito de informação sobre a assistência consular, aos quais correspondem deveres correlatos a cargo do Estado receptor”. Sendo assim, “as garantias mínimas necessárias em matéria penal devem aplicar-se e interpretar-se à luz dos direitos que confere aos indivíduos o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, pelo que a omissão de informar ao detido sobre esses direitos constitui uma falta a todas as regras do devido processo, por não respeitar as garantias judiciais conforme o direito internacional”. O descumprimento do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares “conduz à prática de execuções arbitrárias (...) podendo ter efeitos no mais fundamental dos direitos da pessoa (...): o direito à vida”. O art. 36 reconhece ao detido estrangeiro direitos individuais, entre eles o direito à informação sobre a assistência consular, aos quais correspondem deveres correlatos da responsabilidade do Estado receptor.

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito individual à informação previsto no art. 36, § 1º, “b” da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 permite que adquira eficácia, em casos concretos, o direito ao devido processo legal consagrado pelo art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.⁷⁰ Esse artigo estabelece garantias mínimas suscetíveis de expansão à luz de outros instrumentos internacionais, como a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ampliando a proteção dos detidos. As disposições internacionais que dizem respeito à prote-

ção dos direitos humanos, inclusive a consagrada pelo art. 36, § 1º, “b”, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, devem ser respeitadas, caso contrário o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente.

Conclusão

As 200 famílias que podem ser expulsas da Bolívia fazem parte de um universo maior, de aproximadamente 30 mil produtores rurais brasileiros. Essas pessoas estão plenamente integradas à economia boliviana. O primeiro questionamento que se poderia fazer é se realmente importa seu local de nascimento, seu idioma, sua religião. Os emigrantes brasileiros têm os mesmos desejos, as mesmas aspirações dos nacionais bolivianos – contribuir com seu esforço e trabalho para o desenvolvimento do país onde vivem.

Os produtores rurais brasileiros, conforme já tivemos a oportunidade de salientar, podem adquirir a nacionalidade boliviana com prioridade: “O tempo de permanência reduzir-se-á a um ano tratando-se de estrangeiros que se encontrem nos seguintes casos: (...) b) Que se dediquem regularmente ao trabalho agrícola” (Constituição boliviana, art. 37, § 2º). Adquirida a nacionalidade boliviana, eles poderão ser tratados da mesma maneira que os demais cidadãos bolivianos. Não obtida a nacionalidade boliviana, os produtores rurais brasileiros, como estrangeiros, precisam ser tratados de acordo com o previsto pelo direito internacional. O respeito ao direito internacional é um dos pilares do resguardo da igualdade soberana dos Estados, da manutenção da paz e da segurança internacionais e do desenvolvimento das relações de amizade entre os países.

Notas

¹ Movimentos sociais capitaneados por camponeses e indígenas exigiram a intervenção do Exército para “proteger” o leste da Bolívia.

² A Bolívia está dividida em “departamentos”, províncias.

³ Santa Cruz, Beni e Pando são os três departamentos bolivianos limítrofes ao Brasil. Eles formam a principal parte da chamada “*media luna*”, meia lua, os departamentos mais ricos do país. O departamento de Tarija, ao sul de Santa Cruz e vizinho à Argentina e Paraguai, também faz parte da “*media luna*”. Este último departamento concentra a maior parte das reservas de gás da Bolívia. Santa Cruz, Beni e Pando são responsáveis por uma grande produção agropecuária. A meia lua deteria cerca de 50% do Produto Interno Bruto (PIB) boliviano.

⁴ Na primeira metade do século XX, grande parte do Centro-Oeste ainda não havia sido povoada. Na década de 40, Getúlio Vargas iniciou o processo de interiorização do Brasil, o qual seria arrematado na década de 60 com a construção de Brasília.

⁵ Os habitantes de Santa Cruz têm uma das origens étnicas mais plurais da América do Sul. Descendentes de espanhóis, japoneses, brasileiros, alemães etc. contribuem para fazer desse departamento o mais pujante da Bolívia.

⁶ A Petrobrás antes da expropriação, era responsável por 15% do PIB boliviano.

⁷ No referendo das autonomias, os bolivianos foram chamados a decidir se desejavam conferir mais autonomia aos “departamentos”, províncias, em que se divide administrativamente o país.

⁸ Essa estratégia já havia sido adotada com a nacionalização do gás e petróleo, em que se expropriaram empresas estrangeiras.

⁹ A Lei de Reforma Agrária também data de 2 de agosto de 1953.

¹⁰ A região do Altiplano e dos vales concentra-se nos seguintes departamentos: Cochabamba, Chuquisaca, La Paz, Oruro, Potosi e Tarija.

¹¹ O leste da Bolívia divide-se em três sub-regiões sob o ponto de vista geográfico: a sub-região pré-andina; a sub-região das planícies, conhecidas como “*llanos*”; e a sub-região das serras de Chiquitos. A sub-região das planícies é preponderante.

¹² Corte Suprema de Justicia de la Nación.

¹³ A maior parte das reservas de gás natural está em Tarija, cerca de 80%.

¹⁴ Espanhola, guarani, bem como japonesa, brasileira, alemã e menonita.

¹⁵ “*Tierras Comunitarias de Origen*” (TCO).

¹⁶ As TCOs são os espaços geográficos originários que constituem o *habitat* dos povos indígenas, sendo-lhes distribuídos gratuitamente.

¹⁷ No Paraguai, brasileiros e seus descendentes também se estabeleceram em áreas fronteiriças ao Brasil, no sudeste paraguaio. São em sua maioria agricultores e falam português como primeira ou segunda língua. Seriam atualmente cerca de 400 mil, aproximadamente 10% da população para-

guaia. Os que foram expulsos do Paraguai na década de 80 terminaram sendo repatriados pelo Brasil.

¹⁸ Utilizamos o texto da Constituição de 1967, com reformas introduzidas até pela Lei nº 2.410, de 8 de agosto de 2002.

¹⁹ Constituição boliviana, art. 22: “I. Se garantiza la propiedad privada siempre que el uso que se haga de ella no sea perjudicial al interés colectivo. II. La expropiación se impone por causa de utilidad pública o cuando la propiedad no cumple una función social, calificada conforme a ley y previa indemnización justa”.

²⁰ Constituição boliviana, art. 165: “Las tierras son del dominio originario de la Nación y corresponde al Estado la distribución, reagrupamiento y redistribución de la propiedad agraria conforme a las necesidades económico – sociales y de desarrollo rural”.

²¹ Constituição boliviana, art. 166: “El trabajo es la fuente fundamental para la adquisición y conservación de la propiedad agraria, y se establece el derecho del campesino la dotación de tierras”.

²² Constituição boliviana, art. 167: “El Estado no reconoce el latifundio. Se garantiza la existencia de las propiedades comunarias, cooperativas y privadas. La ley fijará sus formas y regulará sus transformaciones”.

²³ Constituição boliviana, art. 169: “El solar campesino y la pequeña propiedad se declaran indivisibles; constituyen el mínimo vital y tiene el carácter de patrimonio familiar inembargable de acuerdo a ley. La mediana propiedad y la empresa agropecuaria reconocidas por ley gozan de la protección del Estado en tanto cumplan una función económico- social de acuerdo con los planes de desarrollo”.

²⁴ Constituição boliviana, art. 24: “Las empresas y súbditos extranjeros están sometidos a las leyes bolivianas, sin que en ningún caso puedan invocar situación excepcional ni apelar a reclamaciones diplomáticas”.

²⁵ Constituição boliviana, art. 59: “Son atribuciones del Poder Legislativo: (...) § 12 Aprobar los tratados, concordados y convenios internacionales”.

²⁶ Constituição boliviana, art. 96: “Son atribuciones del Presidente de la República: (...) § 2º Negociar y concluir tratados con naciones extranjeras; canjearlos, previa ratificación del Congreso”.

²⁷ Constituição boliviana, art. 25: “Dentro de cincuenta kilómetros de las fronteras, los extranjeros no pueden adquirir ni poseer, por ningún título, suelo ni subsuelo, directa o indirectamente, individualmente o en sociedad, bajo pena de perder, en beneficio del Estado, la propiedad adquirida, excepto el caso de necesidad nacional declarada por ley expresa”.

²⁸ Constituição boliviana, art. 36: “Son bolivianos de origen: § 1º Los nacidos en el territorio de la República, con excepción de los hijos de extranjeros que se encuentren en Bolivia al servicio de su gobierno. § 2º Los nacidos en el extranjero de padre o madre bolivianos por el sólo hecho de avecindarse en el territorio nacional o de inscribirse en los consulados”.

²⁹ Constituição boliviana, art. 37: “Son bolivianos por naturalización: § 1º Los españoles y latinoamericanos que adquieran la nacionalidad boliviana sin hacer renuncia de la de su origen, cuando existan, a título de reciprocidad, convenios de nacionalidad plural con sus gobiernos respectivos. § 2º Los extranjeros que habiendo residido dos años en la República declaren su voluntad de adquirir la nacionalidad boliviana y obtengan carta de naturalización conforme a ley. El tiempo de permanencia se reducirá a un año tratándose de extranjeros que se encuentren en los casos siguientes: a) Que tenga cónyuge o hijos bolivianos; b) Que se dediquen regularmente al trabajo agrícola o industrial. c) Que ejerzan funciones educativas, científicas o técnicas. d) Los extranjeros que a la edad legalmente requerida presten el servicio militar. e) Los extranjeros que por sus servicios al país la obtengan de la Cámara de Senadores. § 3º Los extranjeros que a la edad legalmente requerida presten el servicio militar”.

³⁰ Código de Processo Civil boliviano, art. 552: “Las sentencias y otras resoluciones judiciales dictadas en país extranjero tendrán en Bolivia la fuerza que establezcan los tratados respectivos”.

³¹ Código de Processo Civil boliviano, art. 553: “Si no existieren tratados con la nación donde se hubieren pronunciado esos fallos judiciales, se les dará la misma fuerza que en ella se dieran a los pronunciados en Bolivia”.

³² Código de Processo Civil boliviano, art. 662: “I. Los testamentos otorgados en el extranjero surtirán efecto en Bolivia de acuerdo a los tratados internacionales vigentes siempre que estuvieren debidamente legalizados conforme a las leyes de la República, estando sometidos para su protocolización y registro, según el caso, a los trámites prescritos en el capítulo presente. II. En caso de no existir tratados, los testamentos harán fe en Bolivia si hubieren sido redactados con las formalidades legales establecidas en el país de su otorgamiento y si se hallaren debidamente legalizados”.

³³ Código de Processo Penal boliviano, art. 1º: “Nadie será condenado a sanción alguna si no es por sentencia ejecutoriada, dictada luego de haber sido oído previamente en juicio oral y público, celebrado conforme a la Constitución, las Convenciones y Tratados internacionales vigentes y este Código”.

³⁴ Código de Processo Penal boliviano, art. 3º, caput: “Los jueces serán imparciales e independientes, sometidos únicamente a la Constitución, las Convenciones y Tratados internacionales vigentes y a las leyes”.

³⁵ Código de Processo Penal boliviano, art. 5º, caput: “Se considera imputado a toda persona a quien se atribuya la comisión de un delito ante los órganos encargados de la persecución penal. El imputado podrá ejercer todos los derechos y garantías que la Constitución, las Convenciones y los Tratados internacionales vigentes y este Código le reconozcan, desde el primer acto del proceso hasta su finalización”.

³⁶ Código de Processo Penal boliviano, art. 34: “Tendrán aplicación preferente las reglas sobre prescrip-

ción contenidas en *Tratados y Convenios internacionales vigentes*".

³⁷ Código de Proceso Penal boliviano, art. 71: "Los fiscales no podrán utilizar en contra del imputado pruebas obtenidas en violación a la Constitución Política del Estado, Convenciones y Tratados internacionales vigentes y las leyes".

³⁸ Código de Proceso Penal boliviano, art. 72: "Los fiscales velarán por el cumplimiento efectivo de las garantías que reconocen la Constitución Política del Estado, las Convenciones y Tratados internacionales vigentes y las leyes. En su investigación tomarán en cuenta no sólo las circunstancias que permitan comprobar la acusación, sino también las que sirvan para eximir de responsabilidad al imputado; formulando sus requerimientos conforme a este criterio".

³⁹ Código de Proceso Penal boliviano, art. 84, caput: "Toda autoridad que intervenga en el proceso se asegurará de que el imputado conozca, los derechos que la Constitución Política del Estado, las Convenciones y Tratados internacionales vigentes y este Código le reconocen".

⁴⁰ Código de Proceso Penal boliviano, art. 138, caput: "Se brindará la máxima asistencia posible a las solicitudes de las autoridades extranjeras, siempre que lo soliciten conforme a lo previsto en la Constitución Política del Estado, las Convenciones y Tratados internacionales vigentes y en las disposiciones de este Código".

⁴¹ Código de Proceso Penal boliviano, art. 140: "La asistencia será negada cuando: § 1º La solicitud vulnere los derechos y garantías previstos por la Constitución Política del Estado, las Convenciones y Tratados internacionales vigentes, este Código y leyes vigentes de la República".

⁴² Código de Proceso Penal boliviano, art. 145, caput: "Las solicitudes vinculadas al cumplimiento de un acto o diligencia procesal serán dirigidas a jueces o autoridades extranjeras mediante exhortos, que se tramitarán en la forma establecida por Convenios y Tratados internacionales, Costumbre internacional y este Código".

⁴³ Código de Proceso Penal boliviano, art. 149: "La extradición se regirá por las Convenciones y Tratados internacionales vigentes y subsidiariamente por las normas del presente Código o por las reglas de reciprocidad cuando no exista norma aplicable".

⁴⁴ Código de Proceso Penal boliviano, art. 159: "En caso de contradicción entre las normas previstas en este Código y las estipuladas en una Convención o Tratado de extradición, serán de aplicación preferente estas últimas".

⁴⁵ Código de Proceso Penal boliviano, art. 167, caput: "No podrán ser valorados para fundar una decisión judicial ni utilizados como presupuestos de ella, los actos cumplidos con inobservancia de las formas y condiciones previstas en la Constitución Política del Estado, Convenciones y Tratados internacionales vigentes y en este Código, salvo que el defecto pueda ser subsanado o convalidado".

⁴⁶ Código de Proceso Penal boliviano, art. 169: "No serán susceptibles de convalidación los defectos concernientes a: (...) § 3º Los que impliquen inobservancia o violación de derechos y garantías previstos en la Constitución Política del Estado, las Convenciones y Tratados internacionales vigentes y en este Código".

⁴⁷ Código de Proceso Penal boliviano, art. 172, caput: "Carecerán de toda eficacia probatoria los actos que vulnere derechos y garantías consagrados en la Constitución Política del Estado, en las Convenciones y Tratados internacionales vigentes, este Código y otras leyes de la República, así como la prueba obtenida en virtud de información originada en un procedimiento o medio ilícito".

⁴⁸ O direito boliviano utiliza a expressão "medida cautelar" para designar a prisão preventiva, concessão de fiança etc.

⁴⁹ Código de Proceso Penal boliviano, art. 221, caput: "La libertad personal y los demás derechos y garantías reconocidos a toda persona por la Constitución Política del Estado, las Convenciones y Tratados internacionales vigentes y este Código, sólo podrán ser restringidos cuando sea indispensable para asegurar la averiguación de la verdad, el desarrollo del proceso y la aplicación de la ley".

⁵⁰ Código de Proceso Penal boliviano, art. 429: "El condenado durante la ejecución de la condena tendrá los derechos y garantías que le otorgan la Constitución, las Convenciones y Tratados internacionales vigentes y las leyes. A este efecto planteará ante el juez de ejecución penal las peticiones que estime convenientes".

⁵¹ Lei nº 1444, de 15 de fevereiro de 1993, art. 10: "Las Misiones Diplomáticas, Representaciones Permanentes ante Organismos Internacionales, de Integración, Misiones Especiales y Consulares se rigen en su trabajo por lo establecido en la presente Ley, sus Reglamentos y Manuales, bajo la orientación e instrucciones del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto. § 1º Estas Misiones pueden ser permanentes o temporales. El número de sus funcionarios y los rangos de estos serán determinados en cada caso, por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, de acuerdo con los intereses del país. § 2º Los Funcionarios Diplomáticos y Consulares, los Agregados Civiles y Militares en misión, están sujetos a las disposiciones de la Convención de Viena sobre relaciones diplomáticas de 1961 y la Convención de Viena sobre relaciones consulares de 1963 y otros Acuerdos Internacionales de los que Bolivia es parte".

⁵² Vários artigos do Decreto-lei nº 3.464, de 2 de agosto de 1953, foram revogados pela Lei nº 1.715, de 18 de outubro de 1996.

⁵³ Decreto-lei nº 3.464, de 2 de agosto de 1953, art. 1º: "El suelo, el subsuelo y las aguas del territorio de la República, pertenecen por derecho originario a la Nación Boliviana".

⁵⁴ Decreto-lei nº 3.464, de 2 de agosto de 1953, art. 2º: "El estado reconoce y garantiza la propiedad agraria privada cuando ésta cumple una función útil

para la colectividad nacional; planifica, regula, racionaliza su ejercicio y tiende a la distribución equitativa de la tierra, para asegurar la libertad y el bienestar económico y cultural de la población boliviana”.

⁵⁵ Decreto-lei n° 3.464, de 2 de agosto de 1953, art. 12: “El Estado no reconoce el latifundio que es la propiedad rural de gran extensión, variable según su situación geográfica, que permanece inexplorada o es explotada deficientemente, por el sistema extensivo, con instrumentos y métodos anticuados que dan lugar al desperdicio de la fuerza humana o por la percepción de renta fundiaria mediante el arrendamiento”.

⁵⁶ Decreto-lei n° 3.464, de 2 de agosto de 1953, art. 32: “La pequeña propiedad es inafectable en el límite establecido por el artículo 15”; e art. 33: “La propiedad mediana es inafectable”.

⁵⁷ Instituto Nacional de Reforma Agraria (INRA).

⁵⁸ Lei n° 1.715, de 18 de outubro de 1996, art. 17, inciso II: “El Instituto Nacional de Reforma Agraria (INRA) es el órgano técnico-ejecutivo encargado de dirigir, coordinar y ejecutar las políticas establecidas por el Servicio Nacional de Reforma Agraria”.

⁵⁹ Lei n° 1.715, de 18 de outubro de 1996, art. 2°, inciso II: “La función económico-social en materia agraria, establecida por el artículo 169º de la Constitución Política del Estado, es el empleo sostenible de la tierra en el desarrollo de actividades agropecuarias, forestales y otras de carácter productivo, así como en las de conservación y protección de la biodiversidad, la investigación y el ecoturismo, conforme a su capacidad de uso mayor, en beneficio de la sociedad, el interés colectivo y el de su propietario”.

⁶⁰ Lei n° 1.715, de 18 de outubro de 1996, art. 46: “I. Los Estados y Gobiernos Extranjeros, así como las corporaciones y otras entidades que de ellos dependan, no podrán ser sujetos del derecho de propiedad agraria a ningún título, ya sea directamente o por interpósita persona. II. Las personas extranjeras naturales o jurídicas no podrán adquirir ni poseer, por ningún título, dentro de los cincuenta (50) kilómetros de las fronteras internacionales del país, ninguno de los derechos reconocidos por esta ley, bajo pena de perder en beneficio del Estado la propiedad adquirida, en concordancia con el artículo 25º de la Constitución Política del Estado. Los propietarios nacionales de medianas propiedades y empresas agropecuarias pueden suscribir con personas individuales o colectivas extranjeras, con excepción de las que pertenecen a países limítrofes a la propiedad, contratos de riesgo compartido para su desarrollo, con prohibición expresa de transferir o arrendar la propiedad, total o parcialmente, bajo sanción de nulidad y reversión a dominio de la Nación. III. Las personas extranjeras naturales o jurídicas no podrán ser dotadas ni adjudicadas de tierras fiscales en el territorio nacional. IV. Las personas extranjeras naturales o jurídicas, para adquirir tierras de particulares tituladas por el Estado, fuera del límite previsto en el párrafo II precedente, o para suscribir contratos de riesgo compartido, deberán residir en el país tratándose

de personas naturales, estar habilitadas para el ejercicio de actividades agropecuarias en Bolivia, tratándose de personas jurídicas”.

⁶¹ Lei n° 1.715, de 18 de outubro de 1996, art. 51: “Serán revertidas al dominio originario de la Nación sin indemnización alguna, las tierras cuyo uso perjudique el interés colectivo calificado por esta ley, en concordancia con el artículo 22º párrafo I de la Constitución Política del Estado”.

⁶² Lei n. 1.715, de 18 de outubro de 1996, art. 58: “La expropiación de la propiedad agraria procede por causa de utilidad pública calificada por ley o cuando no cumple la función económico-social, previo pago de una justa indemnización, de conformidad con los artículos 22º párrafo II, 166º y 169º de la Constitución Política del Estado. En el primer caso, la expropiación podrá ser parcial; en el segundo, será total”.

⁶³ Lei n° 1.715, de 18 de outubro de 1996, art. 59: “I. Son causas de utilidad pública: 1. El reagrupamiento y la redistribución de la tierra; 2. La conservación y protección de la biodiversidad; y, 3. La realización de obras de interés público”.

⁶⁴ O direito à propriedade é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 17: “§ 1º Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. § 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”.

⁶⁵ O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos constituiu o Comitê de Direitos Humanos (art. 28, § 1º), encarregado de verificar periodicamente o cumprimento pelos Estados-partes do previsto no Pacto. “Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o progresso alcançado no gozo desses direitos: a) dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente Pacto nos Estados-partes interessados; b) a partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar” (art. 40, § 1º).

⁶⁶ O art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece ainda: “§ 1º Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação. § 2º Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”.

⁶⁷ A Convenção Interamericana de Direitos Humanos também é denominada “Pacto de São José da Costa Rica”.

⁶⁸ “São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte” (art. 33).

⁶⁹ Opinião Consultiva 16/99: “El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal”.

⁷⁰ Pacto Internacional de Derechos Civis e Políticos, art. 14, § 1º: “Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei (...)”.

Referências

ANDERSON, David. Negotiation and dispute settlement. In: EVANS, Malcolm D. (Ed.). *Remedies in international law: the institutional dilemma*. Oxford: Hart Publishing, 1998.

BALDIVIESO ABECIA, Valentín. *Las relaciones internacionales en la historia de Bolivia*. La Paz: Los Amigos del Libro, 1986. 2 v.

BISHOP JÚNIOR, William W. General course of public international law. *Recueil des cours: collected*

courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, ano 2, v. 115, p. 384-422, 1965.

_____. *International law cases and materials*. 3. ed. Boston; Toronto: Little, Brown and Company, 1971.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

GANDARILLAS TRIGO, Carlos. *Manual de derecho consular: teoría y práctica*. La Paz: Juventud, 2003.

JENNINGS, R.Y. General course on principles of international law. *Recueil des cours: collected courses of The Hague Academy of International Law*, Leiden, ano 2, v. 121, p. 473-514, 1967.

MANSILLA ARIAS, Alejandro. *Apuntes de geopolítica*. Santa Cruz de la Sierra: El País, 2003.

MESA GISBERT, Carlos D. *Presidentes de Bolivia, entre urnas y fusiles*. 3. ed. La Paz: Gisbert, 2003.

ROSALES SORIA, Jorge Galvarro. *La tímida historia diplomática de Bolivia*. Santa Cruz de la Sierra: Sirena, 2000.

VERZIJL, J.H.W. *International law in historical perspective*. Leiden: A. W. Sijthoff, 1968. 1 v.